



Processo de Contraordenação

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS - ASPETOS PRÁTICOS



SOU
INTERATIVO

Índice



Clique
e aceda

I. As Infrações Tributárias	3	II. Direito à Redução da Coima - Procedimento de Redução de Coima (PRC)	12
▶ Qual o diploma que regula as infrações tributárias?	4	▶ Qual a nova redação em vigor desde 01/01/2022 com a aprovação da Lei 7/2021, de 26/2?	13
▶ Qual o âmbito de aplicação (art.º 1.º/1 RGIT)?	4	▶ A Lei 7/2021, de 26 de fevereiro, aplica-se a todas as contraordenações?	14
▶ O que é uma infração fiscal (art.º 2.º RGIT)?	5	▶ O contribuinte tem de requerer a redução de coima?	14
▶ E se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação?	5	▶ Qual o montante mínimo da coima a considerar para efeito de coima reduzida?	15
▶ Qual o montante das coimas?	6	▶ Se o contribuinte pagar a coima reduzida pode depois apresentar defesa?	15
▶ Como se classificam as contraordenações?	6	▶ Se o contribuinte não pagar a coima reduzida pode mais tarde beneficiar desta redução?	16
▶ Quem fixa as coimas?	7	▶ E se a Autoridade Tributária não notificar o contribuinte da coima reduzida?	17
▶ Quais são os tipos legais de contraordenações?	7		
▶ Quais contraordenações fiscais mais comuns? Casos práticos	9		
III. Do Processo de Contraordenação			18
▶ Qual o fim do processo de contraordenação?			19
▶ Quem tem competência para instaurar o processo de contraordenação?			19
▶ Quando ocorre a suspensão para liquidação do tributo			19
▶ Qual a origem do processo de contraordenação?			20
▶ Quais os requisitos do auto de notícia?			20
▶ O Processo de Contraordenação (PCO) é notificado ao contribuinte?			20
▶ Como é notificado o contribuinte da instauração do processo de contraordenação?			21
▶ O contribuinte notificado do PCO, pode pagar e apresentar defesa?			21
▶ É na fase da defesa que o contribuinte pode pedir a dispensa ou a atenuação especial da coima?			21
▶ O contribuinte pode pedir a dispensa de coima nos termos do art.º 29.º, n.º 1 do RGIT?			22
▶ Quando é que o contribuinte pode beneficiar da dispensa de coima nos termos do art.º 29.º, n.º 2 do RGIT?			22
▶ O contribuinte entregou a prestação tributária fora do prazo legal, pode ainda assim requerer a dispensa de coima nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do RGIT?			23
▶ O contribuinte foi notificado de um processo de contraordenação ao abrigo do regime de circulação de bens, face à verificação de fatura/documento de transporte, emitida pelo sujeito passivo, relativamente aos bens nela elencados, não indicar corretamente a sede ou domicílio do destinatário ou adquirente dos bens, pode pedir a dispensa de coima?			23
▶ Quando é que o contribuinte pode pedir a admoestação?			23
▶ E quando é que o contribuinte pode pedir a atenuação especial da coima?			23
▶ Onde pode ser entregue a defesa?			24
▶ Quando o contribuinte é notificado da instauração do processo de contraordenação, a coima já foi fixada?			24
▶ Quando o contribuinte é notificado da Decisão de Fixação de Coima como pode reagir?			24
▶ Se o contribuinte recorrer judicialmente da decisão de fixação da coima tem a sua situação tributária regularizada?			24
▶ Onde é entregue o recurso judicial?			25
▶ A quem é dirigido o recurso judicial?			25
▶ O contribuinte tem algum custo?			25
▶ A taxa de justiça tem de ser paga aquando da interposição do recurso judicial?			25
▶ O contribuinte/recorrente tem de constituir advogado?			25
▶ Se a Autoridade Tributária revogar a decisão, o que acontece?			25
▶ Qual o valor das custas no processo de contraordenação?			26
▶ Se o contribuinte não pagar a coima fixada e não recorrer judicialmente?			26
▶ O procedimento contraordenacional prescreve?			27
▶ Quais as formas de extinção do procedimento de contraordenação?			27

I.

As Infrações Tributárias



Qual o diploma que regula as infrações tributárias?

É o **Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)** que foi aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho e já sofreu várias alterações, a última das quais e talvez das mais relevantes, pela Lei 7/2021 de 26 de fevereiro.

Contudo, além do RGIT é aplicável subsidiariamente, nos termos do art.º 3.º do RGIT:

- a) Quanto aos crimes e seu processamento, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e respetiva legislação complementar;
- b) Quanto às contraordenações e respetivo processamento, o regime geral do ilícito de mera ordenação social;
- c) Quanto à responsabilidade civil, as disposições do Código Civil e legislação complementar;
- d) Quanto à execução das coimas, as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Qual o âmbito de aplicação (art.º 1.º/1 RGIT)?

O Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) aplica-se às infrações das normas reguladoras:

- a) Das prestações tributárias;
- b) Dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais, independentemente de regulamentarem ou não prestações tributárias;
- c) Dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras;
- d) Das contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade e segurança social, sem prejuízo do regime das contraordenações que consta de legislação especial.

As normas do RGIT são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário (art.º 1.º/2).

Clique
e aceda



Índice



O que é uma infração fiscal (art.º 2.º RGIT)

É um facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior (art.º 2.º/1).

Temos aqui vários elementos a ter em conta:

1. **O facto:** ação ou omissão;
2. **A tipicidade:** os seus elementos constitutivos estão legalmente identificados na lei;
3. **A ilicitude:** traduz a violação de uma norma ou normas legais que impõem obrigações fiscais, de natureza declarativa ou principal;
4. **A culpa:** o contribuinte ou obrigado tributário conhece quais as suas obrigações tributárias e, nos termos da lei (art.º 6.º do Código Civil) não pode alegar que não sabe quando e em que termos deve cumprir as suas obrigações fiscais. Traduz-se em negligência ou dolo;
5. **A punição por lei anterior ao facto:** é aplicável a lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende. Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por de-

cisão definitiva ou transitada em julgado e já executada. (cfr. art.º 3.º do RGCO, aplicável subsidiariamente às infrações tributárias)

As infrações tributárias podem consubstanciar (art.º 2.º/2):

- a) Crimes: Fiscais, Aduaneiros e contra a Segurança Social; e,
- b) Contraordenações: Fiscais e Aduaneiras.

E se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação?

O agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação.

Exemplo: Falta ou atraso de pagamento de IVA superior a €7500.

Clique
e aceda



Índice



Qual o montante das coimas?

- a) No máximo de €165.000,00, em caso de dolo (art.º 26.º/1 RGIT);
- b) No máximo de €45.000,00, em caso de negligência (art.º 26.º/1 RGIT);
- c) Se o contrário não resultar da lei, as coimas aplicáveis às pessoas singulares não podem exceder metade dos limites estabelecidos no número anterior, ou seja, €82.500,00 e €22.500,00, respetivamente (art.º 26.º/2 RGIT);
- d) O montante mínimo da coima a pagar é de €50,00, exceto em caso de redução da coima, em que é de €25,00 (art.º 26.º/3 RGIT); e
- e) Os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contraordenação, são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa coletiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente e equiparada (art.º 26.º/4 RGIT).

Nota: Isto significa que os valores das coimas que se encontram no RGIT, estão previstas para pessoas singulares. Portanto, sempre que se trate de uma pessoa coletiva, correspondem ao dobro do aí previsto.

Como se classificam as contraordenações?

As contraordenações tributárias qualificam-se como (art.º 23.º/1 RGIT):

- a) **Simples:** as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda €15.000,00 (art.º 23.º/2 RGIT); ou,
- b) **Graves:** as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a €15.000,00 e aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais (art.º 23.º/3 RGIT).

Nota: Atende-se ao limite máximo da coima cominada em abstrato no tipo legal (art.º 23.º/4 RGIT).

Clique
e aceda



Índice



Quem fixa as coimas?

A competência para a fixação de coimas e aplicação de sanções acessórias, tratando-se de contraordenação fiscal cabe, (art.º 52.º, n.º 1 RGIT e art.º 33.º RGC0):

- a) Ao dirigente do serviço tributário local da área onde a infração teve lugar (Chefe de Finanças – competência própria ou delegada) quanto às coimas previstas nos art.ºs 114.º e 116.º a 126.º, quando o imposto em falta seja inferior a €25.000,00, bem como das contraordenações autónomas (Ofício Circulado n.º 825-DSJT);
- b) Ao diretor de finanças (competência própria) da área onde a infração teve lugar:
 - Quanto às coimas previstas nos art.ºs 114.º, 118.º, 119.º e 126.º RGIT, quando o imposto em falta seja superior a €25.000,00; e,
 - Quanto às coimas previstas nos art.ºs 113.º, 115.º, 127.º, 128.º e 129.º RGIT; ou,
- c) Ao diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes, relativamente aos contribuintes cujo acompanhamento permanente seja sua atribuição, competindo-lhes, ainda, a aplicação de sanções acessórias.

Quais são os tipos legais de contraordenações?

Os tipos legais de contraordenações fiscais encontram-se previstos nos art.º 113.º e ss do RGIT:

- a) Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes – artigo 113.º;
- b) Falta de entrega da prestação tributária – artigo 114.º;
- c) Violação de segredo fiscal – artigo 115.º;
- d) Falta ou atraso de declarações – artigo 116.º;
- e) Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações – artigo 117.º;
- f) Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes – artigo 118.º;
- g) Omissões e inexatidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente – artigo 119.º;
- h) Omissões ou inexatidões nos pedidos de informação vinculativa – artigo 119.º – A;
- i) Incumprimento das regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas Instituições Financeiras – artigo 119.º – B;

Clique
e aceda



Índice



- j) Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes – artigo 120.º;
- k) Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução – artigo 121.º;
- l) Falta de apresentação, antes da respetiva utilização, dos livros de escrituração – artigo 122.º;
- m) Violação do dever de emitir recibos ou faturas – artigo 123.º;
- n) Falta de designação de representantes – artigo 124.º;
- o) Pagamento indevido de rendimentos – artigo 125.º;
- p) Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários – artigo 125.º-A;
- q) Inexistência de prova da apresentação da declaração de aquisição e alienação de ações e outros, valores mobiliários ou da intervenção de entidades relevantes – artigo 125.º – B;
- r) Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação – artigo 126.º;
- s) Impressão de documentos por tipografias não autorizadas – artigo; 127.º
- t) Falsidade Informática e software certificado – artigo 128.º;
- u) Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias – artigo 129.º.





Quais contraordenações fiscais mais comuns?

Casos práticos

A. Falta de entrega da prestação tributária (art.º 114.º RGIT)

Este tipo legal de contraordenação pode ocorrer quando o contribuinte ou outro obrigado tributário não entregar, total ou parcialmente, pelo período até 90 dias, ou por período superior, desde que os factos não constituam crime de abuso de confiança, ao credor tributário a prestação tributária deduzida nos termos da lei.

Considera-se ainda que há falta de entrega da prestação tributária quando se verifique alguma das seguintes situações:

- A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em fatura ou documento equivalente, a falta de entrega, total ou parcial, ao credor tributário do imposto devido que tenha sido liquidado ou que devesse ter sido liquidado em fatura ou documento equivalente, ou a sua menção, dedução ou retificação sem observância dos termos legais.

- Se a conduta for imputável a título de negligência, e ainda que o período da não entrega ultrapasse os 90 dias, será aplicável coima variável entre 15% e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstratamente estabelecido.

Exemplo A1:

Pessoa singular:

Imposto em falta = €100.000,00

Determinação do valor da coima mínima - €100.000,00 × 15% = €15.000,00 (art.º 114.º/2 - negligência)

Coima a pagar = €15.000,00

Imposto em falta = €300.000,00

Determinação do valor da coima mínima - € 300.000,00 × 15% = €45.000,00

Coima a pagar = €22.500,00 [26.º/1, al.ª b) e 2]

Pessoa coletiva:

Imposto em falta = €100.000,00

Determinação do valor da coima mínima - €100.000,00 × 30% = €30.000,00 (art.ºs 114.º/2 e 26.º/4)

Coima a pagar = €30.000,00

Imposto em falta = €300.000,00

Determinação do valor da coima mínima - €300.000,00 × 30% = €90.000,00

Coima a pagar = €45.000,00 [26.º/1, al.ª b)]

Clique
e aceda



Índice



B. Falta ou atraso de declarações (art.º 116.º)

Este tipo legal de contraordenação fiscal pode ocorrer quando o contribuinte não entregar, ou entregar fora do prazo legal, a declaração que para efeitos fiscais deva ser apresentada a fim de que a Administração Tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria coletável do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

A falta de declarações que para efeitos fiscais, bem como a respetiva prestação fora do prazo legal, **é punível com coima de €150,00 a €3750,00.**

As declarações com maior relevância fiscal e cuja não entrega preenche este tipo de contraordenação são as seguintes:

- Declaração de rendimentos modelo 3 do IRS, prevista no art.º 57.º do CIRS e que o contribuinte deve entregar nos prazos previstos no art.º 60.º do CIRS;
- Declaração periódica de rendimentos modelo 22 do IRC, prevista na al.ª b) do n.º 1 do art.º 117.º do CIRC e que o contribuinte deve entregar nos termos e prazos previstos no art.º 120.º do CIRC;
- Declaração periódica do IVA, prevista na al.ª c) do n.º 1 do art.º 29.º e no art.º 41.º do CIVA, quando no período de tributação em causa não houver lugar à entrega de imposto nos cofres do Estado.

Exemplo B1:

Pessoa Singular

Falta de entrega da declaração modelo 3 do IRS – art.º 116.º

Coima mínima = €150

Pessoa Coletiva

Falta de entrega da declaração modelo 22 do IRC – art.º 116.º

Coima mínima = €300 (art.º 26.º/4)

- Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações – art.º 117.º

Este tipo legal de contraordenação pode ocorrer quando se verificar:

- A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a Administração Tributária fixarem, **de declarações ou documentos para registos e inscrições ou atualizações;**
- A falta ou atraso na apresentação de **declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos, ou outros documentos;**

Clique
e aceda



Índice



- **A não prestação de informações ou esclarecimentos** que autonomamente devam ser legal ou administrativamente prestados à Administração Tributária;

Exemplo B2:

Pessoa singular

Declaração de início de atividade -art.º 117.º/2

Coima mínima = € 300

Pessoa coletiva

Declaração de início de atividade -art.ºs 117.º/2 e 26.º/4

Coima mínima = € 600

- Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes - art.º 119.º

Este tipo legal de contraordenação pode ocorrer quando se verificar:

- **Omissões ou inexactidões** relativas à situação tributária praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos

fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos;

- **Inexactidões ou omissões** praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou atualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares.

Omissões e inexactidões puníveis com coima de €375,00 a €22.500,00. No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas no número anterior são reduzidos a um quarto.

Exemplo B3:

Pessoa singular

Substituição da declaração de rendimentos de IRS fora do prazo - art.º 119.º/1

Coima mínima = €375

Pessoa coletiva

Declaração de início de atividade -art.ºs 119.º/1 e 26.º/4

Coima mínima = €750

Nota: A coima mínima por substituir uma declaração é superior à coima mínima por falta de entrega de declaração. Portanto, o sujeito passivo deve ponderar que numa situação em que porventura aguarda elementos, é mais benéfico para o mesmo entregar a declaração fora do prazo em vez de mais tarde substituí-la.

Clique
e aceda



Índice

II.

Direito à Redução da Coima

Procedimento de Redução de Coima (PRC)



Qual a nova redação em vigor desde 01/01/2022 com a aprovação da Lei 7/2021, de 26 de fevereiro?

O art.º 30.º do RGIT, sob a epígrafe "*Direito à redução das coimas*" determina o seguinte:

1 - As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado:

- a) Sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, **para 12,5 /prct. do montante mínimo legal**;
- b) Até ao termo do prazo para apresentação de audição prévia no âmbito de procedimento de inspeção tributária, **para 50 /prct. do montante mínimo legal**

2 - Para efeitos do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.

3 - O direito à redução das coimas previsto no n.º 1 depende:

- a) No caso previsto na alínea a), do **pagamento nos 30 dias** posteriores à notificação da coima reduzida pela entidade competente e da regularização da situação tributária do infrator no mesmo prazo;

- b) No caso previsto na alínea b), da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira;

4 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo contra-ordenacional.

5 - Sempre que, nos casos da alínea a) do n.º 1, a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

6 - Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efetuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efetuar nos termos da alínea a) do n.º 3, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contraordenacional".





A Lei 7/2021, de 26 de fevereiro, aplica-se a todas as contraordenações?

Em termos de aplicação no tempo, todas as contraordenações praticadas após 01/01/2022 serão sujeitas ao novo regime.

Para as infrações praticadas anteriormente a essa data, será aplicável a lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada. (cfr. art.º 3.º do RGCO, aplicável subsidiariamente às infrações tributárias)

O contribuinte tem de requerer a redução de coima?

O sujeito passivo é notificado, num momento prévio à instauração do processo de contraordenação, do procedimento de direito de redução de coimas, nos termos da al.ª a) do n.º 1 do art.º 30.º do RGIT, que prevê o seguinte:

1 – As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado:

- a) Sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 /prct. do montante mínimo legal;
- b) Até ao termo do prazo para apresentação de audiência prévia no âmbito de procedimento de inspeção tributária, para 50 /prct. do montante mínimo legal.

Esta redação decorre das alterações introduzidas pela Lei 7/2021, de 26 de fevereiro que já entraram em vigor no passado dia 01/01/2022.

E, de harmonia com o disposto no n.º 5 do art.º 30.º do RGIT: "*Sempre que, nos casos da alínea a) do n.º 1, a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta*".

E no seu n.º 6: "*se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efetuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efetuar nos termos da alínea a) do n.º 3, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contraordenacional*".

Encontrando-se integralmente paga a prestação tributária e/ou entregue a declaração fiscal, dentro dos prazos estabelecidos no





art.º 30.º do RGIT, a Administração Tributária tem o dever de notificar o contribuinte em sede de processo de redução de coima.

Dito de outra forma, a Administração Tributária, cumpridas aquelas condições, está impedida de instaurar procedimento contraordenacional contra o contribuinte pela infração em causa, ao abrigo dos n.ºs 2 e 5 do art.º 30.º do RGIT.

Aliás, nos termos do art.º 28.º-A do RGIT, tendo a Autoridade Tributária detetado a infração, notifica o contribuinte para, no prazo de 30 dias, proceder à regularização da situação tributária e informa sobre a possibilidade de exercício do direito à redução de coima, nos termos do art.º 30.º do RGIT.

Pois que, só pode ser instaurado processo de contraordenação se o contribuinte incumprir com o pagamento nos 30 dias posteriores à notificação da coima pela entidade competente.

Qual o montante mínimo da coima a considerar para efeito de coima reduzida?

Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das al.ªs a) e b) do n.º 1 do art.º 30.º do RGIT, 10% ou 20% da prestação tributária devida, conforme a infração tiver sido praticada, respetivamente, por pessoa singular ou coletiva, nos termos do art.º 31.º, n.º 1 do RGIT.

Se o contribuinte pagar a coima reduzida pode depois apresentar defesa?

Nesta fase, cabe ao contribuinte decidir se pretende realizar o pagamento e pôr termo à infração mediante o pagamento de coima em procedimento de redução de coima, ou, antes, se pretende fazer valer os seus argumentos em sede de defesa, já no âmbito do processo de contraordenação quando notificado para o efeito.

Na fase do processo de redução de coima não à lugar a apresentação de defesa nem há decisão de fixação de coima. O contribuinte apenas poderá decidir pagar, e fazendo-o, a infração considera-se sanada e não haverá instauração de processo de contraordenação.

Tendo sido efetuado o pagamento da coima a situação consolida-se e não existe nenhum mecanismo legal para proceder à devolução do montante pago ainda que indevidamente. O contribuinte já não poderá apresentar defesa e ainda que o faça, a mesma não é apreciada. O processo é arquivado por pagamento e já não evolui para a instauração do processo de contraordenação.

Portanto se o contribuinte pretender esgrimir argumentos com a AT sobre a aplicação da coima, não paga o procedimento de redução de coima e deixa instaurar o processo de contraordenação, onde lhe será dada a oportunidade de apresentar a sua defesa.





Se o contribuinte não pagar a coima reduzida pode mais tarde beneficiar desta redução?

Sempre que o contribuinte não proceder ao pagamento da coima reduzida no prazo previsto, o contribuinte perde o direito à redução e é imediatamente instaurado o processo de contraordenação. Nessa fase já não poderá beneficiar da coima reduzida.

Exemplo:

Falta de entrega da Declaração de Rendimentos – Modelo 22-IRC (art.º 30.º/1, a) do RGIT)

Tipo legal de contraordenação – art.º 116.º

Mínimo legal = €300 (art.ºs 116.º/1 e 26.º/4)

$€300 \times 12,5\% = €37,50$ (coima a pagar)

Falta de entrega da Declaração de Rendimentos – Modelo 3-IRS (art.º 30.º/1, a) do RGIT)

Tipo legal de contraordenação – art.º 116.º

Mínimo legal = €150

$€150 \times 12,5\% = €18,75$ (art.º 26.º/3 tem de pagar €25)

Falta de entrega da Declaração de Início, de Alteração ou Cessação de Atividade

Pessoa Singular

Tipo legal de contraordenação – art.º 117.º/2

Mínimo legal = €300

$€300 \times 12,5\% = €37,50$ (coima a pagar)

Pessoa Coletiva – Sociedade

Tipo legal de contraordenação – art.º 117.º/2

Mínimo legal = €600 (art.ºs 117.º/2 e 26.º/4)

$€600 \times 12,5\% = €75$ (coima a pagar)

Exemplo:

IR retido na fonte, IVA, IS – no valor de €300

Tipo legal de contraordenação – art.º 114.º/2

Pessoa Singular

Mínimo legal = $€300 \times 10\%$ (art.º 31.º) = €30

$€30 \times 12,5\% = €3,75$ (Valor da coima)





Pessoa Coletiva – Sociedade

Mínimo legal = €300 × 20% (art.º 31.º) = €60

€60 × 12,5% = €7,5 (Valor da coima)

Em todas as situações a coima a pagar é de €25 (art.º 26.º/3)

IR retido na fonte, IVA, IS – no valor de €960.000

Tipo legal de contraordenação – art.º 114.º, n.º 2

Pessoa Singular

Mínimo legal = €960 000 × 10% (art.º 31.º/1) = €96000

€96000 × 12,5% = €12000

Coima a pagar = €12000

IR retido na fonte, IVA, IS – no valor de €960000

Tipo legal de contraordenação – art.º 114.º/2

Pessoa Coletiva – Sociedade

Mínimo legal = €960000 × 20% (art.º 31.º/1) = €192000

€192000 × 12,5% = €24000

Coima a pagar = €24000

E se a Autoridade Tributária não notificar o contribuinte da coima reduzida?

Se porventura, a Autoridade Tributária não notificar o contribuinte do processo de redução de coima e instaurar o processo de contraordenação, deve ser requerido, em sede de defesa, ao abrigo do art.º 70.º do RGIT, o arquivamento do processo por ilegal, nos termos n.º 1 do art.º 77.º do RGIT.



III.

Do Processo de Contraordenação



Qual o fim do processo de contraordenação?

O processo de contraordenação tem única e exclusivamente por fim a aplicação de coimas e das sanções acessórias e o respetivo cumprimento (art.ºs 27.º e 28.º do RGIT e 21.º-A do RGCO).

Em circunstância alguma existe liquidação de imposto no processo de contraordenação. Uma coisa é a coima, outra é o imposto.

Quem tem competência para instaurar o processo de contraordenação?

Nas contraordenações fiscais, o **processo de contraordenação é instaurado no serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infração**, isto é, no **Serviço de Finanças** da área do domicílio fiscal do infrator ou da área onde tiver sido detetada a infração (art.º 67.º RGIT).

Ao **Chefe do Serviço de Finanças** onde tenha sido instaurado o respetivo procedimento contraordenacional cabe a **investigação e instrução no processo de contraordenação**.

Quando ocorre a suspensão para liquidação do tributo

Nos termos do n.º 1 do art.º 55.º do RGIT, sempre que uma contraordenação tributária implique a existência de facto pelo qual seja devido tributo ainda não liquidado, o processo de contraordenação será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução, quando necessária, e até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a) Ser o tributo pago no prazo previsto na lei ou no prazo fixado administrativamente;
- b) Haver decorrido o referido prazo sem que o tributo tenha sido pago nem reclamada ou impugnada a liquidação;
- c) Verificar-se o trânsito em julgado da decisão proferida em processo de impugnação ou o fim do processo de reclamação.

E ao abrigo do n.º 4, do art.º 55.º do RGIT, se durante o processo de contraordenação for deduzida oposição de executado em processo de execução fiscal de tributo de cuja existência dependa a graduação da coima, o processo de contraordenação tributário suspende-se até que a oposição seja decidida.

Clique
e aceda



Índice



Qual a origem do processo de contraordenação?

O processo de contraordenação pode ser instaurado com base em um dos documentos indicados no art.º 56.º do RGIT:

- a) O auto de notícia levantado por funcionário competente;
- b) A participação de entidade oficial;
- c) A denúncia feita por qualquer pessoa;
- d) A declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária antes de instaurado o processo de contraordenação, caso não seja exercido o direito à redução da coima.

Todavia, em regra é o **auto de notícia** que dá origem ao processo de contraordenação.

Nota: O auto de notícia só é levantado decorrido o prazo para pagamento da coima reduzida, quando a ela haja lugar.

Quais os requisitos do auto de notícia?

Os requisitos do auto de notícia, entre outros (art.º 57.º RGIT):

- a) Descrição dos factos constitutivos do ilícito fiscal (infração);
- b) Indicação das normas legais violadas;
- c) Indicação das normas punitivas;
- d) Qualificação jurídica dos factos (Enquadramento num tipo legal).

O Processo de Contraordenação (PCO) é notificado ao contribuinte?

Instaurado o processo de contraordenação este é notificado ao contribuinte (art.º 70.º RGIT), indicando o facto ou factos apurados no processo de contraordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que **no prazo de 30 dias pode apresentar defesa** e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar as possibilidades de **pagamento antecipado da coima** nos termos do artigo 75.º ou, até à decisão do processo, de pagamento voluntário nos termos do art.º 78.º

Clique
e aceda



Índice



Como é notificado o contribuinte da instauração do processo de contraordenação?

Nos termos do n.º 2, do art.º 70.º, às notificações no processo de contraordenação aplicam-se as disposições correspondentes do Código de Procedimento e de Processo Tributário, mais precisamente o art.º 39.º - Perfeição da notificação.

No que respeita ao prazo para apresentação de defesa, esclarecemos que o prazo de 30 dias inicia a sua contagem nos seguintes termos:

- Se for por correio registado, considera-se efetuada no 3.º dia posterior ao registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, iniciando o prazo de 30 dias a partir dessa data (art.º 39.º /1).
- Se for rececionada na plataforma ViaCTT (domicílio fiscal eletrónico), a notificação presume-se realizada no 15.º dia posterior à da disponibilização do registo na plataforma, sendo que a contagem só se inicia no primeiro dia útil seguinte. Portanto, depois de a notificação ser recebida ViaCTT, é a partir do dia útil seguinte que começa a contar o prazo de 15 da presunção de notificação, e só a partir de então, o prazo de 30 dias para apresentar a defesa. Por conseguinte, em bom rigor o prazo de resposta é de 45 dias. (art.º 39.º/10);

O contribuinte notificado do PCO, pode pagar e apresentar defesa?

O contribuinte/arguido no processo de contraordenação, no prazo de 30 dias pode:

- Proceder ao **pagamento antecipado**, beneficiando assim da coima pelo mínimo legal e das custas reduzidas a metade (€38,75) (art.º 75.º/1 RGIT); **ou**,
- **Apresentar defesa (escrita ou verbal)** e juntar ao processo os elementos probatórios que entender (art.ºs 70.º e 71.º RGIT).

Se o contribuinte/arguido pagar. O PCO é arquivado por pagamento voluntário - (vide alínea c) do art.º 61.º do RGIT.)

Se o contribuinte/arguido apresentar defesa, será notificado da decisão respetiva, por despacho fundamentado, quer seja no sentido do arquivamento, do deferimento dos argumentos, quer seja de fixação de coima.

É na fase da defesa que o contribuinte pode pedir a dispensa ou a atenuação especial da coima?

Sim. Quando o contribuinte for notificado para apresentar defesa, nos termos do art.º 70.º do RGIT, pode apresentar a sua defesa.

Clique
e aceda



Índice



O contribuinte pode pedir a dispensa de coima nos termos do art.º 29.º, n.º 1 do RGIT?

Com a entrada em vigor da Lei 07/2021, de 26 de fevereiro, nos termos do art.º 29.º, n.º 1 do RGIT não pode ser aplicada coima quando o agente, nos cinco anos anteriores, não tenha:

- a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;
- b) Beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução nos termos do presente artigo ou do artigo 30.º

Portanto, verificando-se preenchidos tais requisitos, a Autoridade Tributária não pode sequer aplicar coima ao contribuinte. Ou seja, em princípio, é o sistema informático da Autoridade Tributária que vai fazer a verificação destes pressupostos. Todavia, se porventura tal não ocorrer, então, o contribuinte, em sede de defesa, deverá invocar o preenchimento dos referenciados requisitos e requerer a dispensa da coima nestes termos.

Exemplo:

- Entrega da Declaração de início de atividade fora do prazo. Perante esta infração, o contribuinte pode beneficiar desta dispensa "automática".
- Ainda que esteja em causa uma infração correspondente à entrega fora de prazo da prestação tributária, o contribuinte pode beneficiar da dispensa automática, desde que preenchidos os seus pressupostos.

Quando é que o contribuinte pode beneficiar da dispensa de coima nos termos do art.º 29.º, n.º 2 do RGIT?

Notificado para apresentar defesa, nos termos do art.º 70. RGIT, no prazo concedido para o efeito, pode e deve apresentar a sua defesa, requerendo o afastamento da coima, nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do RGIT, desde que preenchidas as respetivas condições:

- a) A prática da infração não ocasiona prejuízo efetivo à receita tributária;
- b) Estar regularizada a falta cometida.

Nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo art.º 29.º do RGIT *"Para efeitos da alínea a) (...), existe sempre prejuízo efetivo à receita tributária quando estiver em causa falta de entrega da prestação tributária"*.

Ou seja, existe prejuízo quando estiver em causa o pagamento de imposto.



DOWNLOAD

MINUTA Geral de defesa para a dispensa de coima

Clique
e aceda



Índice



O contribuinte entregou a prestação tributária fora do prazo legal, pode ainda assim requerer a dispensa de coima nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do RGIT?

O contribuinte, que tenha entregue a prestação tributária fora do prazo legal, não pode beneficiar da dispensa de coima nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do RGIT porque se considera que nestes casos existe sempre prejuízo efetivo à receita tributária.

O contribuinte foi notificado de um processo de contraordenação ao abrigo do regime de circulação de bens, face à verificação de fatura/documento de transporte, emitida pelo sujeito passivo, relativamente aos bens nela elencados, não indicar corretamente a sede ou domicílio do destinatário ou adquirente dos bens, pode pedir a dispensa de coima?

Sim, o contribuinte pode pedir a dispensa de coima ao abrigo do n.º 2 do art.º 29.º do RGIT conjugado com o n.º 2 do art.º 32-A do RGIT, segundo o qual, nos casos em que a regularização da situação tributária já não seja possível, devem ser considerados apenas os restantes requisitos previstos para efeitos de redução, dispensa ou atenuação especial de coima.

Nota: A dispensa da coima não afasta a ilicitude do facto e isso pode ter consequências que vão além do pagamento de uma coima. (Exemplo: Declaração Mod. 22-IRC, IES, IRS – perda de isenção do IMI – perda de benefícios municipais – perda de isenção de PEC)

Quando é que o contribuinte pode pedir a admoestação?

Ainda em sede de defesa, o arguido pode, atenta a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente, pedir à entidade competente que a mesma se limite a proferir uma **ADMOESTAÇÃO**, nos termos do n.º 3, do art.º 32.

 **DOWNLOAD** **MINUTA de defesa ADMOESTAÇÃO para a redução de coima**

E quando é que o contribuinte pode pedir a atenuação especial da coima?

Também em sede de defesa, subsidiariamente ou como pedido único, o contribuinte pode requerer a **ATENUAÇÃO ESPECIAL DA COIMA** nos termos do n.º 1 do art.º 32.º do RGIT, considerando que a infratora reconheceu a sua responsabilidade, ainda que a título de mera negligência, e regularizou a situação tributária ainda antes da instauração do presente processo de contraordenação.

Os termos da atenuação especial da coima correspondem à redução para metade dos limites máximo e mínimo da coima, ao abrigo do n.º 2 do art.º 32.º do RGIT.

Nota: Perante um infração correspondente à entregue fora de prazo da prestação tributária, tendo a mesma sido regularizada ainda antes de levantado o auto de notícia, é mais favorável ao contribuinte pagar a coima reduzida, nos termos do art.º 30.º/1, al.ª a) do RGIT (12,5% do mínimo legal), do que a coima especialmente atenuada (50% do mínimo legal).

 **DOWNLOAD** **MINUTA de defesa ADMOESTAÇÃO para a redução de coima**

Clique
e aceda



Índice



Onde pode ser entregue a defesa?

Quando o contribuinte for notificado para apresentar defesa pode apresentar a sua defesa no portal das finanças, pelo e-balcão, registando nova mensagem, e escolhendo: **Imposto ou área: Justiça Tributária > Tipo de Questão: Infrações > Questão: Processo Contraordenação > Assunto: Defesa PCO n.º** . Em alternativa, poderá remeter por correio registado para o Serviço de Finanças ou entregar presencialmente, desde que vá munido de uma cópia para carimbar o comprovativo de recebimento.

Quando o contribuinte é notificado da instauração do processo de contraordenação, a coima já foi fixada?

Nesta fase ainda não foi fixada a coima (art.º 76.º RGIT).

Quando o contribuinte é notificado da Decisão de Fixação de Coima como pode reagir?

Notificado da decisão de fixação da coima o contribuinte/arguido pode pagar (art.º 78.º RGIT) ou interpor recurso judicial (art.º 80.º RGIT).

A notificação da decisão (art.º 79.º RGIT) que aplicou a coima contém, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência expressa de que, o infrator deve:

1. **Efetuar o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias (benefícia de redução) (art.º 78.º/2) – extingue o PCO;** Se o con-

tribuinte/arguido decidir pagar voluntariamente no prazo de 15 dias, beneficia de uma redução da coima para 75% do montante fixado, não podendo, porém, a coima a pagar ser inferior ao montante mínimo respetivo, e sem prejuízo das custas processuais. O pagamento voluntário da coima **não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas na lei.**

2. **Recorrer judicialmente, no prazo de 30 dias (art.º 80.º), sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.**

Se o contribuinte recorrer judicialmente da decisão de fixação da coima tem a sua situação tributária regularizada?

O **processo de contraordenação** segue para a fase judicial se o arguido, não se conformando com a decisão de fixação da coima e/ou da sanção acessória, interpuser **recurso da decisão**, no prazo de 30 dias, nos termos previstos no art.º 80.º do RGIT .

O processo apenas subirá para o tribunal tributário/tribunal administrativo e fiscal se a **Autoridade Tributária que aplicou a coima** e, eventualmente, a sanção acessória, **não revogar a decisão.**

Sendo interposto recuso, a decisão de fixação da coima não transitou em julgado, o que significa que o contribuinte, se solicitar a emissão de certidão de não dívida, a mesma é emitida por se encontrar regularizada.

Clique
e aceda



Índice



Onde é entregue o recurso judicial?

O recurso judicial é entregue no **serviço de finanças** da área do domicílio fiscal ou através do portal das finanças, no **e-balcão**, através do e-balcão, em: **Registrar Nova Questão > Justiça Tributária > Infrações > Processo de Contraordenação > Assunto: Recurso de Decisão de Fixação de Coima.**

A quem é dirigido o recurso judicial?

O recurso judicial é dirigido ao **Juiz do Tribunal Tributário** territorialmente competente (em Lisboa) ou no **Tribunal Administrativo e Fiscal** da área do domicílio fiscal.

O contribuinte tem algum custo?

A interposição de recurso judicial implica o pagamento de **Taxa de Justiça** no valor de 1UC – €102,00 (art.º 8.º/3 Regulamento das Custas Judiciais).

Para emitir a competente taxa de justiça deve o contribuinte aceder ao portal <https://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/DU-C-Documento-Unico-de-Cobranca> e fazer as seguintes opções:

- Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais
- Taxa de Justiça – Tabelas I e II do R.C.P.
- Penal
- Recursos de contraordenação.

A taxa de justiça tem de ser paga aquando da interposição do recurso judicial?

Não. A taxa de justiça no montante de 1 UC pode ser autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido, pelo Tribunal, da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, nos termos do previsto nos n.ºs 7 e 8 do art.º 8.º do Regulamento das Custas Processuais.

O contribuinte/recorrente tem de constituir advogado?

Em causas de valor superior a €5000 é obrigatória a constituição de Advogado (art.ºs 6.º/1 CPPT; 11.º/1 CPTA; 40.º/1, al.ª a) CPC; 44.º/1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário), bem como quando são discutidas **questões de direito**.

Se a Autoridade Tributária revogar a decisão, o que acontece?

Se a decisão for revogada, nos termos do n.º 3 do art.º 80.º do RGIT, o processo não é remetido ao tribunal tributário.

Clique
e aceda



Índice



Qual o valor das custas no processo de contraordenação?

As custas do processo de contraordenação estão parametrizadas no sistema informático da Autoridade Tributária e não dependem de livre disposição ou alteração.

São sempre fixadas em €76,50, independentemente do montante da coima, sendo que, existindo lugar a pagamento antecipado da coima, aquando da notificação nos termos dos art.ºs 70.º e 75.º do RGIT, as custas estão reduzidas a ½ (€38,25) caso o contribuinte decida pagar nessa fase, sem apresentação de defesa.

Se o contribuinte não pagar a coima fixada e não recorrer judicialmente?

Se o contribuinte/arguido, não pagar voluntariamente nem interpor recurso judicial da decisão de fixação da coima, a Autoridade Tributária procede à sua **cobrança coerciva**.

A cobrança coerciva das coimas aplicadas em processo de contraordenação tributário é realizada em processo de execução fiscal, nos termos do art.º 65.º do RGIT.

Para se realizar a cobrança coerciva das coimas é extraída uma certidão de dívida para efeitos de instauração do processo de execução fiscal, nos termos do art.ºs 148.º e 150.º ambos do CPPT.

Clique
e aceda



Índice



O procedimento contraordenacional prescreve?

O procedimento por contraordenação extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da infração sejam decorridos cinco anos, nos termos do art.º 33.º, n.º 1 do RGIT. O prazo de prescrição tem início no momento em que a infração se considera consumada.

A instauração de procedimento tributário ou de processo judicial, em que se discuta a situação tributária do contribuinte, determina a suspensão do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional.

A prescrição do procedimento contraordenacional tem por efeito a impossibilidade do autor do ilícito fiscal poder ser sancionado, pois já não lhe poderá ser aplicada qualquer coima.

O prazo de prescrição do procedimento por contraordenação é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infração depender daquela liquidação (art.º 33.º/2 RGIT).

O prazo de prescrição interrompe-se e suspende-se nos termos estabelecidos na lei geral, mas a suspensão da prescrição verifica-se também por efeito da suspensão do processo, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 42.º, no art.º 47.º e no art.º 74.º, e ainda no caso de pedido de pagamento da coima antes de instaurado o processo de contraordenação desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento (art.º 33.º/3 RGIT).

Quais as formas de extinção do procedimento de contraordenação?

O procedimento por contraordenação extingue-se nos seguintes casos (61.º RGIT):

- Morte do arguido (Insolvência ou encerramento quando se trate de pessoa coletiva);
- Prescrição ou amnistia, se a coima ainda não tiver sido paga;
- Pagamento voluntário da coima no decurso do processo de contraordenação tributária;
- Acusação recebida em procedimento criminal.

A obrigação de pagamento da coima e de cumprimento das sanções acessórias extingue-se com a morte do infrator. (62.º RGIT)

Qualquer dúvida ou apoio para um caso concreto, contacte o serviço de contencioso tributário.

Clique
e aceda



Índice

LIGAÇÕES ÚTEIS

- >> RGIT
- >> Emissão Taxa de Justiça
- >> Lei 7/2021, de 26 de fevereiro

DOWNLOADS

- >> MINUTA Geral de defesa para a dispensa de coima
- >> MINUTA de defesa ADMOESTAÇÃO para a redução de coima

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático: Processo de contraordenação (Infrações Tributárias – Aspectos práticos)

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTOR

Serviço de Contencioso Tributário

PAGINAÇÃO e IMAGEM

Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

DATA DE PUBLICAÇÃO

Janeiro de 2023